

**LEI N° 645, DE 03 DE JANEIRO DE 1994.**

Publicado no Diário Oficial nº 300

**Cria na Secretaria de Estado da Educação,  
Cultura e Desporto, os cargos que especifica e  
dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, os cargos de Professor Indígena especificados no anexo I, cujos ocupantes exercerão suas funções, exclusivamente nas comunidades indígenas.

Art. 2º. Os Professores Indígenas sujeitam-se às normas da Lei n.º 351, de 13/01/92, observando-se, quanto ao seu ingresso e progressão vertical na carreira, as formas próprias definidas no anexo II.

§ 1º. Só poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei os índios indicados por suas comunidades que contém com o nível de escolaridade ou de especialização exigível.

§ 2º. A progressão vertical do Professor Indígena será escalonada e dependerá, em cada caso, além da existência da vaga, do interstício de dois anos no nível inferior e do atendimento das exigências para ascensão ao nível superior.

Art. 3º. Os vencimentos dos Professores Indígenas são os previstos no anexo III.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 03 dias do mês de janeiro de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado.

**MOISÉS NOGUEIRA AVELINO**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

<b>QUADRO DE PROFESSORES INDÍGENAS</b>	
<b>CARGO E NÍVEL</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Professor Indígena Nível I	100
Professor Indígena Nível II	70
Professor Indígena Nível III	50
Professor Indígena Nível IV	15
Professor Indígena Nível V	5

## **A N E X O II**

### **Requisitos para o Acesso e Progressão Vertical na Carreira de Professor Indígena**

#### **1. Para acesso:**

- a) indicação, pela comunidade, de integrante dela;
- b) nível de escolaridade mínimo de 3º ano do 1º grau;
- c) aprovação em concurso público versando sobre língua indígena e língua portuguesa;
- d) comportamento pessoal, familiar e social compatível com as funções a serem desempenhadas.

#### **2. Para progressão funcional ao nível II:**

- a) formação pedagógica mediante aprovação, comprovada por certificado, em curso de Educação Indígena, com até 360 horas de duração.

#### **3. Para progressão funcional ao nível III:**

- a) formação pedagógica mediante aprovação, comprovada por certificado, em curso de Educação Indígena com duração de 360 horas.

#### **4. Para progressão funcional ao nível IV:**

- a) execução de projeto de pesquisa cultural, orientado e aprovado por professor universitário vinculado a programas de Educação Indígena.

#### **5. Para progressão funcional a nível V:**

- a) parecer de Comissão Oficial, integrada por três professores universitários vinculados a programas de Educação Indígena no sentido de que o candidato pode ser cientificamente qualificado como antropólogo, lingüista e pedagogo.

**ANEXO III**  
**Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto**  
**Sistema de Gestão de Pessoal - Tabelas**  
**Relação da Tabela de Professores Indígenas**

CARGO NÍVEL	CLASSE	A		B			C		
	REFERÊNCIA	2	3	4	5	6	7	8	9
PI - I	18.760,00	18.947,60	19.137,07	19.328,44	19.521,72	19.716,93	19.914,09	20.113,23	20.314,36
PI - II	28.140,00	28.421,40	28.705,61	28.992,66	29.282,52	29.575,40	29.871,15	30.169,86	30.471,55
PI - III	36.582,00	36.947,82	37.317,39	37.690,46	38.067,36	38.448,03	38.832,51	39.220,83	39.613,03
PI - IV	47.556,60	48.032,16	48.512,48	48.997,60	49.487,57	49.982,44	50.482,26	50.987,08	51.496,95
PI - V	71.334,90	72.048,24	72.768,72	73.496,40	74.231,36	74.973,67	75.723,40	76.480,63	77.245,43
CARGO NÍVEL	CLASSE	D		E			F		
	REFERÊNCIA	11	12	13	14	15	16	17	18
PI - I	20.517,50	20.722,67	20.929,89	21.139,18	21.350,57	21.564,07	21.779,71	21.997,50	22.217,47
PI - II	30.776,26	31.084,02	31.394,86	31.708,80	32.025,88	32.346,13	32.609,59	32.996,88	33.326,24
PI - III	40.009,16	40.409,25	40.813,34	41.221,47	41.663,68	42.050,01	42.470,51	42.895,21	43.324,15
PI - IV	52.011,91	52.532,02	52.057,34	53.587,91	54.123,78	54.665,01	52.211,66	55.763,77	56.321,40
PI - V	78.017,88	78.798,05	78.586,03	80.381,89	81.185,70	81.997,55	82.817,52	83.645,69	84.482,16
CARGO NÍVEL	CLASSE	G		H			I		
	REFERÊNCIA	20	21	22	23	24	25	26	27
PI - I	22.439,64	22.664,03	22.890,67	23.119,57	23.350,76	23.584,26	23.820,10	24.058,30	24.298,88
PI - II	33.659,50	33.996,09	34.336,05	34.679,41	35.026,20	35.376,46	35.730,22	36.087,52	36.448,39
PI - III	43.757,40	44.194,97	44.636,91	45.083,27	45.534,10	45.989,44	46.449,33	46.913,82	47.382,95
PI - IV	56.884,61	57.453,45	58.027,98	58.608,25	59.194,33	59.786,27	60.384,13	60.987,97	61.597,84
PI - V	85.326,96	86.180,22	87.042,02	87.912,44	88.791,56	89.679,47	90.576,26	91.482,02	92.396,84
CARGO NÍVEL	CLASSE	J							
	REFERÊNCIA	20	21						
PI - I	24.541,86	24.787,27	25.035,14						
PI - II	36.812,87	37.180,99	37.552,79						
PI - III	47.856,77	48.335,33	48.818,68						
PI - IV	62.213,81	62.835,94	63.464,29						
PI - V	93.320,80	94.254,00	95.196,54						

**OBS:**

PI - I - o Professor Indígena - I;

PI - II - o Professor Indígena - II, corresponde ao vencimento contido no inciso I, acrescido de mais 50 % (cinquenta por cento) daquele vencimento;

PI - III - o Professor Indígena - III, corresponde ao vencimento mencionado no inciso II, acrescido de mais 30% (trinta por cento);

PI - IV - o Professor Indígena - IV, corresponde ao vencimento mencionado no inciso III, acrescido de mais 30% (trinta por cento);

PI - V - o professor Indígena - V, corresponde ao vencimento mencionado no inciso IV, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento).